SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095998 - SP (2026/0181022-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA ARRUDA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIMEIRY PIRES DE AVILA RIBEIRO - SP155753
AGRAVANTE	:	RICARDO DE SOUZA ARRUDA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIMEIRY PIRES DE AVILA RIBEIRO - SP155753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REPRIMENDA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 440/STJ. PREMISSA NÃO CONFIGURADA. BIS IN IDEM. NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. ISONOMIA COM CORRÉS. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se pretende a alteração do regime inicial fechado imposto a condenados às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão pelos crimes de organização criminosa e receptação qualificada.

2. A defesa sustenta que a reprimenda é superior a quatro e inferior a oito anos, que os pacientes são tecnicamente primários e que as penas-base foram estabelecidas no mínimo legal. Alega ausência de elementos concretos individualizados para o regime fechado, bis in idem e tratamento desigual em relação a corrés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se a fundamentação adotada para o regime inicial fechado autoriza regime mais severo que o indicado pela quantidade da pena; se a alegação de bis in idem evidencia ilegalidade manifesta; e se a situação das corrés permite solução idêntica aos pacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a escolha do regime inicial observe os critérios do art. 59. A primariedade e a pena superior a quatro e não

Documento eletrônico VDA61172205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1336300d-6da9-4281-a8f7-49800a5b7687

excedente a oito anos não asseguram, por si sós, o regime semiaberto quando há circunstância judicial desfavorável concretamente reconhecida.
5. A sentença elevou em 1/6 as penas-base da receptação qualificada, para ambos os pacientes, em razão das consequências do crime, considerado o valor dos bens, e vinculou o regime fechado à quantidade da pena e às circunstâncias judiciais negativas. O acórdão, quanto a um dos pacientes, manteve expressamente a exasperação pelo valor do bem receptado e o regime fechado; quanto ao outro, preservou os termos da sentença, ressalvada a redução do valor do dia-multa.
6. Não se configura a premissa de incidência da Súmula n. 440/STJ, pois a pena-base da receptação qualificada não foi fixada no mínimo legal. Ausente ilegalidade manifesta na valoração das circunstâncias judiciais e na escolha do regime, não cabe sua revisão em habeas corpus manejado com feição substitutiva de revisão criminal.
7. A tese de bis in idem não evidencia, de plano, dupla valoração indevida, pois o regime não está apoiado exclusivamente nas referências à estrutura da organização ou à pluralidade de condutas; o título condenatório também reconhece circunstância judicial desfavorável na receptação qualificada. A rediscussão do alcance e da eventual sobreposição dos fundamentos demandaria nova valoração da dosimetria.
8. Não há identidade jurídico-processual entre os pacientes e as corrés apontadas como paradigma. Estas foram condenadas, em primeiro grau, por organização criminosa e lavagem de dinheiro e, em segundo grau, absolvidas do crime de organização criminosa, permanecendo solução penal distinta para o delito remanescente.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1336300d-6da9-4281-a8f7-49800a5b7687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095998 - SP (2026/0181022-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA ARRUDA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIMEIRY PIRES DE AVILA - SP155753
AGRAVANTE	:	RICARDO DE SOUZA ARRUDA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIMEIRY PIRES DE AVILA - SP155753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REPRIMENDA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 440/STJ. PREMISSA NÃO CONFIGURADA. BIS IN IDEM. NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. ISONOMIA COM CORRÉS. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se pretende a alteração do regime inicial fechado imposto a condenados às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão pelos crimes de organização criminosa e receptação qualificada.

2. A defesa sustenta que a reprimenda é superior a quatro e inferior a oito anos, que os pacientes são tecnicamente primários e que as penas-base foram estabelecidas no mínimo legal. Alega ausência de elementos concretos individualizados para o regime fechado, bis in idem e tratamento desigual em relação a corrés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se a fundamentação adotada para o regime inicial fechado autoriza regime mais severo que o indicado pela quantidade da pena; se a alegação de bis in idem evidencia ilegalidade manifesta; e se a situação das corrés permite solução idêntica aos pacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a escolha do regime inicial observe os critérios do art. 59. A primariedade e a pena superior a quatro e não

Documento eletrônico VDA60896453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: a4fb9d14-fa42-4619-895f-b3cc69a406ec

excedente a oito anos não asseguram, por si sós, o regime semiaberto quando há circunstância judicial desfavorável concretamente reconhecida.
5. A sentença elevou em 1/6 as penas-base da receptação qualificada, para ambos os pacientes, em razão das consequências do crime, considerado o valor dos bens, e vinculou o regime fechado à quantidade da pena e às circunstâncias judiciais negativas. O acórdão, quanto a um dos pacientes, manteve expressamente a exasperação pelo valor do bem receptado e o regime fechado; quanto ao outro, preservou os termos da sentença, ressalvada a redução do valor do dia-multa.
6. Não se configura a premissa de incidência da Súmula n. 440/STJ, pois a pena-base da receptação qualificada não foi fixada no mínimo legal. Ausente ilegalidade manifesta na valoração das circunstâncias judiciais e na escolha do regime, não cabe sua revisão em habeas corpus manejado com feição substitutiva de revisão criminal.
7. A tese de bis in idem não evidencia, de plano, dupla valoração indevida, pois o regime não está apoiado exclusivamente nas referências à estrutura da organização ou à pluralidade de condutas; o título condenatório também reconhece circunstância judicial desfavorável na receptação qualificada. A rediscussão do alcance e da eventual sobreposição dos fundamentos demandaria nova valoração da dosimetria.
8. Não há identidade jurídico-processual entre os pacientes e as corrés apontadas como paradigma. Estas foram condenadas, em primeiro grau, por organização criminosa e lavagem de dinheiro e, em segundo grau, absolvidas do crime de organização criminosa, permanecendo solução penal distinta para o delito remanescente.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE SOUZA ARRUDA e RICARDO DE SOUZA ARRUDA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que Anderson de Souza Arruda e Ricardo de Souza Arruda foram condenados, quanto aos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 180, § 1º, do Código Penal, às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Anderson também foi condenado à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1009434-83.2024.8.26.0477, deu parcial provimento aos recursos de Anderson e Ricardo apenas para reduzir o valor do dia-multa, mantidos os demais termos da condenação. No mesmo julgamento, Bruna de Souza Arruda e Cíntia de Oliveira Novais foram absolvidas da imputação do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, permanecendo a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60896453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: a4fb9d14-fa42-4619-895f-b3cc69a406ec

Na impetração originária, a defesa sustentou que a imposição do regime inicial fechado seria ilegal porque os pacientes são primários, foram condenados à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão e teriam recebido penas-base no mínimo legal.

Alegou que a fundamentação empregada não indicaria particularidades concretas aptas a afastar o regime semiaberto previsto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Defendeu, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, pela referência à "estrutura sofisticada da organização" e à "pluralidade de condutas", bem como violação à isonomia em comparação com as corrés.

A Presidência indeferiu liminarmente a impetração. Reconheceu que o habeas corpus foi manejado com feição substitutiva de revisão criminal e, quanto a Anderson, concluiu inexistir manifesta ilegalidade na manutenção do regime fechado, em razão da gravidade concreta reconhecida no acórdão e da incidência do art. 33, § 3º, do Código Penal. Quanto a Ricardo e à alegação de isonomia, entendeu que as matérias não haviam sido apreciadas no acórdão impugnado e que seu exame direto acarretaria supressão de instância.

No presente agravo regimental, a defesa renova a alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada para o regime fechado e de *bis in idem*. Sustenta, ainda, que não há supressão de instância quanto a Ricardo nem quanto à isonomia, porque a controvérsia sobre o regime teria sido devolvida ao Tribunal de origem e a diferença de tratamento entre os corréus resultaria do próprio acórdão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A própria impetração reconhece ter sido manejada após o julgamento da apelação e atribui à medida feição substitutiva de revisão criminal.

A jurisprudência desta Corte estabelece que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal se restringe aos seus próprios julgados. Nesse sentido:*"a competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados."* (AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2025, DJEN de 6/10/2025).

A inadequação da via, contudo, não impede a verificação de ilegalidade manifesta, aferível de plano, para fins de eventual concessão da ordem de ofício.

No caso, a controvérsia deve ser examinada a partir dos fundamentos efetivamente adotados na dosimetria e na definição do regime prisional.

Documento eletrônico VDA60896453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: a4fb9d14-fa42-4619-895f-b3cc69a406ec

Quanto a Anderson, o acórdão registrou que *"as penas-base foram fixadas em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de organização criminosa; 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime de receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial"* e que *"o acréscimo em relação ao crime de receptação foi devidamente justificado, em face do valor do bem receptado"* (fl. 108). Na sequência, consignou que *"o regime inicial fechado deve ser mantido para os crimes apenados com reclusão, considerando-se a gravidade dos crimes, perpetrados em contexto de organização criminosa"* (fl. 109).

A sentença, ao individualizar as penas de Anderson e Ricardo, havia elevado em 1/6 a pena-base da receptação qualificada *"em razão das consequências dos crimes, considerando o valor dos bens envolvidos em tais condutas criminosas"* e estabelecido o regime fechado para as penas de reclusão em razão da quantidade da pena e das *"circunstâncias judiciais negativas"* (fls. 185-187).

Em relação a Ricardo, o acórdão registrou as penas-base de 3 anos de reclusão para a organização criminosa e de 3 anos e 6 meses de reclusão para a receptação qualificada, totalizando 6 anos e 6 meses de reclusão (fls. 109-110), e, no dispositivo, manteve os demais termos da sentença, alterando apenas o valor do dia-multa.

Esses dados afastam a premissa defensiva de que as penas-base foram integralmente fixadas no mínimo legal. Embora a pena-base da organização criminosa tenha permanecido no mínimo, a reprimenda básica da receptação qualificada foi elevada para ambos os pacientes em razão de uma circunstância judicial desfavorável, isso é, as consequências do crime, concretamente relacionadas ao valor dos bens.

O art. 33, § 2º, "b", do Código Penal prevê que o condenado não reincidente cuja pena seja superior a quatro e não exceda oito anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. O § 3º do mesmo dispositivo determina, porém, a observância dos critérios do art. 59 do Código Penal.

A **Súmula n. 440** do Superior Tribunal de Justiça dispõe: *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."*

A hipótese dos autos não se ajusta à premissa do verbete, pois a pena-base da receptação qualificada foi fixada acima do mínimo legal com fundamento nas consequências do delito. A existência dessa vetorial negativa, considerada no próprio título condenatório e expressamente preservada no julgamento da apelação, afasta a conclusão de que o regime mais gravoso tenha sido estabelecido apenas pela gravidade abstrata dos crimes.

A Sexta Turma assentou recentemente que pedidos de alteração do regime inicial que dependam da revaloração das circunstâncias judiciais, quando formulados em

Documento eletrônico VDA60896453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: a4fb9d14-fa42-4619-895f-b3cc69a406ec

habeas corpus com natureza substitutiva de revisão criminal, não autorizam atuação de ofício na ausência de ilegalidade manifesta:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *7. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação atrai a preclusão temporal, pois o processo é sucessão de atos para frente, sendo incompatível com a segurança jurídica, a estabilidade das decisões e a lealdade processual a repristinação de fases processuais já superadas por meio de novo writ.*
> *8. Os pedidos relativos à fixação da pena-base no mínimo legal, ao reconhecimento da continuidade delitiva e à alteração do regime inicial demandam reexame de matéria fático-probatória e da valoração das circunstâncias judiciais, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.*
> *9. A inexistência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena ou na escolha do regime prisional impede a atuação de ofício deste Tribunal, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não se verificando situação excepcional que justifique superar a incompetência e a preclusão temporal reconhecidas na decisão agravada. [...]*
> *(AgRg no HC n. 1.073.985/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)*

Não se identifica, portanto, constrangimento ilegal manifesto na manutenção do regime inicial fechado.

A alegação de *bis in idem* igualmente não autoriza a concessão da ordem de ofício. A defesa sustenta que a "estrutura sofisticada da organização" e a "pluralidade de condutas" já estariam absorvidas, respectivamente, pela tipificação do crime de organização criminosa e pelo concurso material.

O título condenatório, contudo, não revela que o regime fechado esteja apoiado exclusivamente nesses elementos. Como visto, a sentença reconheceu circunstância judicial desfavorável própria da receptação qualificada, consistente nas consequências do delito em razão do valor dos bens, e vinculou expressamente o regime às circunstâncias judiciais negativas. O acórdão, quanto a Anderson, confirmou a idoneidade desse acréscimo e, quanto a Ricardo, manteve os demais termos da condenação.

Nessas condições, não se evidencia, de plano, dupla valoração indevida. A definição de eventual sobreposição entre cada fundamento da dosimetria, do concurso de crimes e do regime exigiria nova valoração do título condenatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, ausente ilegalidade patente.

Documento eletrônico VDA60896453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: a4fb9d14-fa42-4619-895f-b3cc69a406ec

Quanto a Ricardo, o agravo impugna especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à supressão de instância. O acórdão, embora não tenha dedicado parágrafo autônomo à escolha de seu regime, registrou a dosimetria, inclusive a pena-base de 3 anos e 6 meses para a receptação qualificada, e manteve os demais termos da sentença, ressalvada a redução do valor do dia-multa. As premissas necessárias ao controle de eventual ilegalidade manifesta estão, portanto, delimitadas no título condenatório e, como exposto, não revelam constrangimento ilegal.

Também não procede a alegação de tratamento desigual em relação às corrés Bruna de Souza Arruda e Cíntia de Oliveira Novais.

A situação jurídico-penal das corrés é distinta. Em primeiro grau, Bruna e Cíntia foram condenadas pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, e não por receptação qualificada, recebendo regime semiaberto. No julgamento da apelação, ambas foram absolvidas da imputação de organização criminosa, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e a pena privativa de liberdade relativa ao delito remanescente de lavagem de dinheiro foi substituída por penas restritivas de direitos, com previsão de regime aberto para a hipótese de descumprimento.

Não há, assim, identidade jurídico-processual que autorize a equiparação pretendida. A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. OPERAÇÃO TENTÁCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. [...]*
> *3. A condição processual do ora recorrente, que supostamente integra o terceiro escalão da organização criminosa, faz a segurança armada de determinados integrantes, oculta e dissimula recursos da empreitada, inviabiliza a extensão do benefício concedido ao corréu,* ***porquanto se encontram em situação jurídica distinta, sendo inaplicável à hipótese o art. 580 do CPP.*** *[...]*
> *(RHC n. 223.379/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)*

Nesse contexto, não se constata ilegalidade patente ou manifesta desconformidade com a jurisprudência desta Corte capaz de justificar a concessão da ordem de ofício. A pretensão defensiva, no ponto em que busca nova valoração das

Documento eletrônico VDA60896453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: a4fb9d14-fa42-4619-895f-b3cc69a406ec

circunstâncias judiciais para abrandar o regime, deve ser deduzida pela via revisional adequada perante o Tribunal competente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: a4fb9d14-fa42-4619-895f-b3cc69a406ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.998 / SP

Número Registro: 2026/0181022-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10094348320248260477

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIMEIRY PIRES DE AVILA
ADVOGADA	: LUCIMEIRY PIRES DE AVILA RIBEIRO - SP155753
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON DE SOUZA ARRUDA (PRESO)
PACIENTE	: RICARDO DE SOUZA ARRUDA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNA DE SOUZA ARRUDA
CORRÉU	: CINTIA DE OLIVEIRA NOVAIS
CORRÉU	: DANIEL CLAYTON BRANDOLIN
CORRÉU	: ADRIANO PEREIRA LIMA
CORRÉU	: RONALDO FLAVIO DE ARRUDA
CORRÉU	: WILLIAN DE MELO OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA ARRUDA (PRESO)

Documento eletrônico VDA61121809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: 2491aa8c-bc76-4ecd-9f64-8383b4425480

ADVOGADA : LUCIMEIRY PIRES DE AVILA RIBEIRO - SP155753
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA ARRUDA (PRESO)
ADVOGADA : LUCIMEIRY PIRES DE AVILA RIBEIRO - SP155753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: 2491aa8c-bc76-4ecd-9f64-8383b4425480